



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0014920-98.2013.815.0011**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : José Carlos Travassos de Albuquerque

**Advogada** : Patrícia Araújo Nunes

**Apelado** : Banco Bradesco S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REPARAÇÃO RECHAÇADA. INSATISFAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO E DESBLOQUEIO POR PARTE DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA DA ANUIDADE. DÍVIDA INEXISTENTE. DÉBITO DESCONSTITUÍDO EM PRIMEIRO GRAU. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES FINANCEIRAS. DEVEDOR CONTUMAZ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.**

INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral, quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito, nos moldes da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 80/87, interposta por **José Carlos Travassos de Albuquerque** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, fls. 73/77, que nos autos da **Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada**, ajuizada em desfavor do **Banco Bradesco S/A**, julgou procedente, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS** para:

- a) Declarar a inexistência do débito objeto da presente demanda, notadamente o relativo a cobrança indevida retratada nas faturas de fls. 66/69;
- b) Revendo o *decisum* de fl. 53, **condenar a tutela antecipada dentro da sentença**, determinando que a suplicada exclua, no prazo de cinco dias úteis, o nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA e de

qualquer outro em que haja incluído por idêntico motivo, em razão dos fatos e fundamentos suscitados na presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.0000,00 (quinze mil reais), a teor do art. 273 c/c o art. 461, § 5º, do CPC, **para o que deverá ser pessoalmente intimada.**

Quanto à sucumbência, restou consignado:

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, a teor do art. 21 do CPC.

Em suas razões, o recorrente, após um breve resumo da lide, pugna pelo provimento do recurso, afirmando, não ter requerido cartão de crédito junto a instituição financeira, tampouco desbloqueado o citado cartão, porém, mesmo assim, foi surpreendido com a cobrança das suas anuidades. Desta feita, afirma que “em decorrência do envio não autorizado do cartão de crédito, e das cobranças abusivas referente ao mesmo, o promovente teve, através da promovida, seu nome inserido na lista dos maus pagadores do **SPC e SERASA**, por uma dívida que não teve o desejo de contrair, e que a promovida não tem interesse em solucionar”, fl. 83, motivo pelo qual deve ser arbitrado uma indenização por danos morais decorrentes dos prejuízos vivenciados por ele.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco Bradesco S/A**, fls. 90/103, sustentando que o autor tomou ciência das cláusulas contratuais, não sendo lícito, portanto, pretender modificar uma avença plenamente legal, desprovida de qualquer vício. Por outro quadrante assegura que o autor não comprovou o dano experimentado, não merecendo, assim, modificação do *decisum* quanto a este ponto. Afirma, ainda, ater agido de boa-fé, inexistindo razão “capaz de possibilitar a repetição de indébito pretendida”, fl. 102.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 110/113, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Conforme relatado, não resta qualquer dúvida de que a má-prestação do serviço possibilita o reconhecimento de danos morais, desde que, claro, demonstrados os requisitos necessários: conduta, culpa genérica, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

CÍVEL E CONSUMIDOR. Ação de indenização por danos morais c/c restituição de indébito. Compra via internet. Entrega não realizada do produto. Responsabilidade civil. Má prestação de serviço que por si só enseja condenação por danos morais. *Quantum* indenizatório razoavelmente fixado. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. (TJBA; Rec. 0005794-04.2009.805.0250-1; Primeira Turma Recursal; Rel<sup>a</sup> Juíza Sandra Sousa do Nascimento Moreno; DJBA 29/03/2012).

No caso dos autos, não há como acolher a pretensão do recorrente, pois - muito embora se visualize a má-prestação do serviço por parte da instituição bancária, bem como a negativação de seu nome em razão de débitos não reconhecidos por ele -, fl. 61, é assente na jurisprudência pátria que havendo negativações anteriores à restrição em análise, resta configurado, portanto, a figura do devedor contumaz.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após prolongada divergência, pacificou o entendimento de que, se o devedor já possuía outros registros em cadastro de proteção, não terá direito a dano moral.

Desta forma, estando a parte com inscrição em outros cadastros, não há como se entender que uma negativação a mais produziu abalo à sua honra, pois, mesmo não existindo o registro discutido nos autos, seu nome já estaria “sujo” na praça, como se diz usualmente.

Por isso, o devedor contumaz, possuidor de vários apontamentos no rol dos inadimplentes por descumprimento de compromissos financeiros, não faz jus à indenização por danos morais por inscrições supervenientes.

Nesse sentido, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça:

**Devedor com vários registros em cadastro de proteção ao crédito não tem direito à indenização por dano moral.**

**A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acabou com a divergência existente entre a Terceira e a Quarta Turma a respeito da indenização por dano moral ao devedor que já teve outras notificações em cadastro de proteção ao crédito (Serasa, SPC e afins). Por unanimidade, a Seção firmou jurisprudência no sentido de que o devedor que já tiver outros registros desabonatórios em cadastro de proteção não terá direito a dano moral.**

O entendimento foi firmado em julgamento de recurso especial ajuizado por N.R.S.A. contra a

Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Até então, a Terceira Turma do STJ entendia que, mesmo nesses casos, subsistia o direito à indenização; enquanto a Quarta Turma mantinha entendimento contrário.

Em seu voto, o relator, ministro Ary Pargendler, reconsiderou sua posição em torno da questão, para concluir que, no caso de pessoa que já possuiu outros registros desabonatórios, fica impossível entender que uma nova notificação lhe causaria dano moral. ([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87544](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87544)) – (Em 19 de maio de 2008) - destaquei.

A matéria, aliás, já está consolidada em Enunciado do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 385** - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Nesse palmilhar de ideias, por existir outros registros desabonadores do demandante/apelante, encartados à fl. 61, torna-se inviável a reforma da decisão de primeiro grau.

A propósito, calha transcrever trecho do mencionado *decisum*, fl. 75:

No entanto, não obstante a existência dessa cobrança e negativação indevida, não vejo como condenar o (a) suplicado (a) em indenização, a título de danos morais, uma vez que , na data da restrição cadastral

objeto da presente demanda: **08/10/12** (fl. 61), o (a) autor (a) já registrava outra anotação anterior, de **05/10/2012**, de responsabilidade do Banco SANTANDER.

Assim, já ostentando restrição cadastral anterior e, portanto, com a honra já afetada, não merece guarida o pleito do autor de reparação por danos morais com base em tal fundamento.

Outro não é o entendimento deste Sodalício, em caso similar:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PAGAMENTO DA DÍVIDA INSCRITA EFETUADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 E DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO. RECURSO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DAS RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO FORMAL SUPRIDO NO CURSO DO PROCEDIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385, DO STJ. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS PREVIAMENTE INSCRITAS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO REPARATÓRIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE RETIRADA DA INSCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos da Súmula n.º 385, do STJ, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao

crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. 2. Apelo parcialmente provido. (TJPB; APL 200.2010.045971-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014)

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Registro do nome em órgão de restrição ao crédito. Dano moral não configurado. Ausência do dever de indenizar. Devedor contumaz. Súmula nº 385, do STJ. Desprovimento. Não há se falar em indenização por danos morais, em razão de inscrição indevida do nome da parte, quando esta é devedora contumaz, possuindo inscrição anterior nos cadastros restritivos de crédito. “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula nº 385, segunda seção, julgado em 27/05/2009, dje 08/06/2009). (TJPB; Rec. 200.2011.008273-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 04/12/2013; Pág. 9).

Dessa forma, observando que não restou demonstrado a ocorrência do dano moral, não há como acolher o pedido formulado nas razões recursais.

Por fim, a disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao

recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**